PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2008/0259(COD)

9.2.2009

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros relativos a matérias sectoriais e que abranjam a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais
(COM(2008)0893 – C6-0001/2009 – 2008/0259(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Tadeusz Zwiefka

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
iii)	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito*** e em ***itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico* sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

Í N D I C E

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....15

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros relativos a matérias sectoriais e que abranjam a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais
(COM(2008)0893 – C6-0001/2009 – 2008/0259(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0893),

– Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º, a alínea c) do n.º 6 do artigo 61.º e o n.º 5 do artigo 67.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0001/2009),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2009),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Deve ser instituído um procedimento coerente e transparente para autorizar os Estados-Membros a alterarem os acordos existentes concluídos com países terceiros ou a negociarem e concluírem novos acordos em circunstâncias excepcionais, nomeadamente sempre que a Comunidade não tenha manifestado a sua intenção de exercer as suas competências externas para	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

concluir o acordo. Este procedimento não prejudica a competência exclusiva da Comunidade nem o disposto nos artigos 300.° e 307.° do Tratado CE. Uma vez que constitui uma derrogação à regra segundo a qual a Comunidade tem competência exclusiva para concluir acordos internacionais sobre estas matérias, o procedimento proposto deve ser considerado uma medida excepcional e ter um âmbito de aplicação e uma duração limitados.

Or. en

Justificação

Não se aplica à versão portuguesa.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) De acordo com ***estes*** regulamentos, o mecanismo proposto deveria aplicar-se apenas aos acordos em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais e que contenham regras nos domínios abrangidos por estes instrumentos.	(11) De acordo com ***esses*** regulamentos, o mecanismo proposto deveria aplicar-se apenas aos acordos em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais e que contenham regras nos domínios abrangidos por estes instrumentos. ***Para efeitos do presente regulamento, é adequado que o termo "sectorial" signifique "específico". O regulamento deverá igualmente incluir os acordos intra-regionais.***

Or. en

Justificação

Sem grandes explicações, o termo "sectorial" pode provocar consideráveis incertezas jurídicas e limitar a utilidade do regulamento a tal ponto que o poderia tornar supérfluo. Esta mudança de terminologia deve aplicar-se a todo o regulamento, nomeadamente ao

título.

Existe uma necessidade manifesta de estas disposições abrangerem, igualmente, os acordos intra-regionais.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se aos acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros em matérias ***sectoriais*** que abranjam a lei aplicável em matéria civil e comercial, e que sejam abrangidos, total ou parcialmente, pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.° 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e do Regulamento (CE) n.° 864/2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais.	2. O presente regulamento aplica-se aos acordos bilaterais ***e intra-regionais*** entre os Estados-Membros e países terceiros em matérias ***específicas*** que abranjam a lei aplicável em matéria civil e comercial, e que sejam abrangidos, total ou parcialmente, pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.° 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e do Regulamento (CE) n.° 864/2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais.

Or. en

Justificação

Sem grandes explicações, o termo "sectorial" pode provocar consideráveis incertezas jurídicas e limitar a utilidade do regulamento a tal ponto que o poderia tornar supérfluo. Esta mudança de terminologia deve aplicar-se a todo o regulamento, nomeadamente ao título.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar um acordo existente ou para concluir um novo acordo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve notificar ***por escrito*** a	1. Sempre que um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar um acordo existente ou para concluir um novo acordo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve notificar a Comissão da

Comissão da sua intenção.	sua intenção ***por carta ou por via electrónica.***

Or. en

Justificação

É necessário rectificar a incoerência com o segundo parágrafo do n.° 3 do artigo 5.°, que estabelece que "A Comissão transmite a sua decisão relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação referida no artigo 3.º e especificar as formalidades para a notificação (por escrito ou por correio electrónico).

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 2 – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a Comunidade ainda não tiver concluído um acordo com o país terceiro em causa, a Comissão, ao fazer a sua avaliação, deve verificar, em primeiro lugar, se está previsto um acordo comunitário pertinente com o país terceiro em causa ***num futuro próximo***. Se tal não for o caso, a Comissão ***pode conceder uma autorização, desde que estejam*** reunidas as duas condições seguintes:	2. Se a Comunidade ainda não tiver concluído um acordo com o país terceiro em causa, a Comissão, ao fazer a sua avaliação, deve verificar, em primeiro lugar, se está ***especificamente*** previsto um acordo comunitário pertinente com o país terceiro em causa ***no decorrer dos próximos doze meses***. Se tal não for o caso, a Comissão ***deve verificar se estão*** reunidas as duas condições seguintes:

Or. en

Justificação

Os termos "a Comissão pode conceder uma autorização" podem suscitar dificuldades em relação com o artigo 5.º em matéria de "Autorização para dar início a negociações". Com a redacção proposta fica claro que, quando a Comissão tiver realizado a avaliação prevista no artigo 4.° e constatado que as condições estão a ser cumpridas, procederá à autorização para que se dê início às negociações.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A Comissão considera que o acordo proposto ***tem*** um impacto ***limitado*** na aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias em vigor e no bom funcionamento do sistema instituído por essas regras.	b) A Comissão considera que o acordo proposto ***não tem*** um impacto ***considerável*** na aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias em vigor e no bom funcionamento do sistema instituído por essas regras.

Or. en

Justificação

Os termos "impacto limitado", se forem interpretados de forma estrita, poderiam tornar o regulamento largamente redundante em termos práticos.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se***, à luz das*** condições referidas no artigo 4.°***,*** a Comissão ***concluir que não existem obstáculos à conclusão do acordo, pode*** autorizar um Estado-Membro a dar início a negociações sobre o acordo com o país terceiro em causa. Se necessário, a Comissão pode propor directrizes ***de negociação*** e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo proposto.	1. Se ***estiverem preenchidas as*** condições referidas no ***n.º 2 do*** artigo 4.º***,*** a Comissão ***deve*** autorizar um Estado-Membro a dar início a negociações sobre o acordo com o país terceiro em causa. Se necessário, a Comissão pode propor directrizes e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo proposto.

Or. en

Justificação

This paragraph raises the question of the Commission's discretion to refuse authorisation even where the Member State has met the conditions required in order to open negotiations. Such a power would appear abusive and hence "may authorise" should be replaced by "shall authorise".

It is noted that the terminology as between the different language versions differs considerably: for instance, the French version reads "directives de negotiation" in contrast with the English "negotiating guidelines" and has "exiger l'inclusion de clauses particulières" whereas the English reads "request the inclusion of particular clauses". The French version must be aligned with the English, since the former is inconsistent with the Commission's status as observer. This observation also applies to the second subparagraph of Article 9(1), which also refers to "directives de negotiation".

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão transmite a sua decisão relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de ***seis*** meses a contar da recepção da notificação referida no artigo 3.°.	A Comissão transmite a sua decisão relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de ***três*** meses a contar da recepção da notificação referida no artigo 3.°.

Or. en

Justificação

Para salvaguardar a coerência interna do regulamento e a credibilidade face a países terceiros, este prazo deve ser alinhado com o n.° 3 do artigo 3.°.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência da notificação, a Comissão avalia se o acordo negociado está em conformidade com a sua avaliação inicial. Ao fazer esta nova avaliação, a Comissão deve examinar se o acordo proposto respeita as exigências impostas pela Comissão, nomeadamente no que diz respeito à inclusão das cláusulas referidas no n.° 1 do artigo 5.°, e se a conclusão do acordo proposto ***compromete a eficácia do direito comunitário e prejudica*** o bom funcionamento do sistema instituído ***pelas***	2. Na sequência da notificação, a Comissão avalia se o acordo negociado está em conformidade com a sua avaliação inicial. Ao fazer esta nova avaliação, a Comissão deve examinar se o acordo proposto respeita as exigências impostas pela Comissão, nomeadamente no que diz respeito à inclusão das cláusulas referidas no n.° 1 do artigo 5.°, e se a conclusão do acordo proposto ***tem um impacto significativo na aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias em***

suas regras.	***vigor e sobre*** o bom funcionamento do sistema instituído ***por essas*** regras***.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa igualmente a coerência interna no seio do regulamento. Os critérios definidos no artigo 7.º devem ser iguais aos definidos no artigo 4.º. Por conseguinte, esta alteração apenas retoma a formulação do artigo 4.°

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as negociações conduziram a um acordo que satisfaz os requisitos mencionados no n.º 2, o Estado-Membro ***pode*** ser autorizado a concluir o acordo.	4. Se a Comissão considerar que as negociações conduziram a um acordo que satisfaz os requisitos mencionados no n.º 2, o Estado-Membro ***deve*** ser autorizado a concluir o acordo.

Or. en

Justificação

Nesta fase a Comissão não deve ter poderes discricionários.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 7.º – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adopta uma decisão sobre a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 em conformidade com o procedimento referido no ***n.° 3*** do artigo 8.°.	5. A Comissão adopta uma decisão sobre a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 em conformidade com o procedimento referido no ***n.° 2*** do artigo 8.°.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 8.º

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité***,*** instituído ***ao abrigo*** do Regulamento (CE) n.º [...] do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros relativos a matérias sectoriais e que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, responsabilidade parental e obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.	1. A Comissão é assistida por um comité instituído ***nos termos do presente regulamento, que deverá igualmente ser utilizado para o*** do Regulamento (CE) n.º [...] do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros relativos a matérias sectoriais e que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, responsabilidade parental e obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.
2. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicado o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.° e 8.º.	2. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicado o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.° e 8.º.
3. ***Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4° da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7° e 8°.***	3. ***O comité toma as suas decisões de harmonia com o procedimento escrito previsto no artigo 22.º da Decisão 2006/683/CE, Euratom do Conselho, de 15 de Setembro de 2006, que adopta o Regulamento Interno do Conselho[1].***
4. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em ***três meses***.	4. O prazo previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de ***um mês***.
	[1] JO L 285 de 16.10.06, p. 47.

Or. en

Justificação

O processo de comitologia proposto (uma combinação dos processos consultivos e dos de gestão) é desproporcionadamente rigoroso e moroso.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que a fase das negociações o permita, a Comissão pode propor directrizes ***de negociação ou*** a inclusão de cláusulas específicas, como previsto no n.° 1 do artigo 5.°.	Sempre que a fase das negociações o permita, a Comissão pode propor directrizes ***ou solicitar*** a inclusão de cláusulas específicas, como previsto no n.° 1 do artigo 5.°.

Or. en

Justificação

Cf. justificação à alteração ao primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 10.º

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar em 1 de Janeiro de 2014 a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, se necessário acompanhado de uma proposta legislativa adequada.	O mais tardar em 1 de Janeiro de 2014 a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, se necessário acompanhado de uma proposta legislativa adequada***, nomeadamente sobre a eventual extensão do seu âmbito de aplicação a outros instrumentos legislativos, como o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial***[1]. ***O reexame em curso pela Comissão do Regulamento (CE) n.º 44/2001 deve ser alargado, a fim de contemplar plenamente este aspecto.***

[1] ***JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.***

Or. en

Justificação

Existe um interesse óbvio em alargar, no futuro, o âmbito do regulamento em questão, de molde a incluir a jurisdição, bem como o reconhecimento e a aplicação das decisões judiciais.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2014.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A necessidade desta cláusula de caducidade não é manifesta. De qualquer forma, a data de 31 de Dezembro de 2014 não é realista atendendo ao período de tempo necessário para aprovar o regulamento e para os Estados-Membros levarem a cabo as negociações com os países terceiros, nomeadamente atendendo aos procedimentos rigorosos e morosos estabelecidos no regulamento. Em qualquer caso, a cláusula de reexame prevista no artigo 10.°, que prevê que a Comissão apresentará um relatório às demais instituições até 1 de Janeiro de 2014, torna esta cláusula de caducidade supérflua.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para além do acervo comunitário, o domínio da justiça civil caracteriza-se igualmente pela existência de um certo número de acordos bilaterais que estes concluíram com países terceiros antes da entrada em vigor das disposições pertinentes do Tratado de Amesterdão ou antes da sua adesão à Comunidade Europeia. Sempre que estes acordos já existentes contenham disposições incompatíveis com o Tratado CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para eliminar as incompatibilidades, em conformidade com o artigo 307.° do Tratado CE. O Tribunal de Justiça Europeu confirmou que, se necessário, os Estados-Membros são instados a denunciar acordos incompatíveis com o acervo.

Para além dos acordos bilaterais já existentes, pode igualmente fazer-se sentir a necessidade de concluir novos acordos com países terceiros em domínios da justiça civil enunciados no Título IV do Tratado CE.

No seu Parecer 1/03, de 7 de Fevereiro de 2006, relativo à conclusão da nova Convenção de Lugano[1]. O Tribunal confirmou que a Comunidade adquiriu competência exclusiva para celebrar acordos internacionais com países terceiros sobre questões que afectam as regras previstas nomeadamente no Regulamento (CE) n.° 44/2001 ("Bruxelas I"), designadamente as relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. No seu parecer, o Tribunal concluiu que a análise das disposições da nova Convenção de Lugano relativas às regras de competência demonstrava que essas disposições afectam a aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias relativas à competência judiciária e o bom funcionamento do sistema que estas últimas instituem. O Tribunal chegou a uma conclusão semelhante no que se refere às regras propostas pela Convenção sobre o reconhecimento e a execução das decisões. Considerou que as regras comunitárias sobre o reconhecimento e a execução das decisões são indissociáveis das referentes à competência dos tribunais, com as quais formam um sistema unificado e coerente, e que a nova Convenção de Lugano afectaria a aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias no que diz respeito à competência dos tribunais, ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais e ao bom funcionamento do sistema unificado instituído por essas regras.

Por conseguinte, a Comissão considera que se deve presumir que a Comunidade adquiriu competência exclusiva para a negociação e a conclusão de muitos dos acordos bilaterais acima referidos. No entanto, convém assinalar que nem todos os comentadores concordam com o ponto de vista assumido pelo Tribunal no Parecer 1/03[2]. Por outro lado, seria interessante observar as disposições dos artigos 3.°[3] e 4.°[1] do Tratado sobre o Funcionamento

---

1 [2006] CdR I-1145.

2 Cf., por exemplo, a anotação de Ulrich G. Schroeter (Friburgo) em *European Community Private Law Review* (GPR) 2006, 203 e seguintes, que critica a argumentação do Tribunal alegando que não logrou provar que o Regulamento (CE) n.º 44/2001 seria afectado pela nova Convenção de Lugano, que deveria ter avaliado a competência interna da CE para regulamentar as relações com Estados terceiros e que não interpretou devidamente a relevância jurídica da "cláusula de desconexão ". Também é difícil perceber como é que a competência exclusiva da Comunidade pode ser conciliada com o *opt-out* da Dinamarca.

3 Artigo 3.º.
1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios:
a) União aduaneira;

da União Europeia.

A Comissão considera que é necessário avaliar se existe um interesse comunitário suficiente de a Comunidade substituir todos os acordos entre Estados-Membros e países terceiros, quer estejam em vigor ou tenham sido propostos, por acordos comunitários. Para tal é necessário estabelecer um procedimento com um duplo objectivo. O primeiro consiste em que a Comunidade faça uma avaliação se existe um interesse suficiente da sua parte em celebrar um determinado acordo. O segundo consiste em autorizar os Estados-Membros a celebrarem o acordo em questão no caso de não haver um verdadeiro interesse por parte da Comunidade em celebrar um acordo comunitário.

O relator manifesta o seu apoio ao regulamento proposto como potencial meio para mitigar a falta de flexibilidade imposta aos Estados-Membros pela doutrina da preferência no domínio das competências externas. Esta doutrina impede os Estados-Membros de celebrarem acordos bilaterais e intra-regionais úteis com países não membros que recaiam nesse domínio. Não é possível encarar nenhuma outra solução para este dilema, uma vez que a Comissão não dispõe nem do pessoal nem do tempo necessário para negociar acordos comunitários, para além de na maior parte dos casos não haver um interesse comunitário no acordo bilateral em causa.

Não obstante, o âmbito do que a Comissão sugere é limitado e, por esta razão, o relator propõe que a cláusula de revisão inclua igualmente uma eventual futura extensão à

---

b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;
c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;
d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;
e) Política comercial comum.
2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas. (Destacado por nós)

[1] Artigo 4.º.
1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuam competência em domínios não contemplados nos artigos 3.o e 6.o.
2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
a) Mercado interno;
b) Política social, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado;
c) Coesão económica, social e territorial;
d) Agricultura e pescas, com excepção da conservação dos recursos biológicos do mar;
e) Ambiente;
f) Defesa dos consumidores;
g) Transportes;
h) Redes transeuropeias;
i) Energia;
j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;
k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado.
3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver acções, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.
4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver acções e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua. (Destacado por nós)

competência e ao reconhecimento e execução de sentenças. O facto favorável de que a Comissão está a proceder a uma revisão do Regulamento (CE) n.° 44/2001 ("Bruxelas I") pode ser bastante útil a este respeito.

O relator fez igualmente outras modificações visando aumentar a eficácia do regulamento: alterou a referência a "matérias sectoriais", para que houvesse um maior grau de segurança jurídica, reduziu os prazos e suprimiu alguns dos aspectos mais incómodos do procedimento.

Também suprimiu o poder discricionário da Comissão relativamente à autorização de celebrar acordos. Nos moldes em que a proposta se apresentava, a Comissão poderia recusar a celebração de um acordo bilateral, mesmo que estivessem reunidas todas as condições necessárias para a autorização inicial, o que poderia ter causado grandes problemas diplomáticos com o país terceiro em causa.

Por fim, o relator gostaria de assinalar que estas alterações estão reflectidas no seu projecto de parecer sobre uma proposta paralela de regulamento que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.